EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com intuito de viabilizar a segurança dos profissionais e, além de tudo, dar maior autonomia em seus procedimentos laborais, no exercício de suas funções, este Projeto de Lei visa à redução de riscos para a segurança do transporte de valores.

Não é aceitável que um carro-forte, transportando milhões de reais, permaneça parado em um congestionamento de trânsito ou seja obrigado a parar longe do local onde fará a entrega ou o recolhimento de valores, colocando em risco os vigilantes que desembarcam para deixar ou buscar o dinheiro, ou mesmo o motorista do carro-forte, que, muitas vezes, é obrigado a permanecer sozinho no interior do veículo.

Dito isso, devemos lembrar que não somente os carros-fortes, como também os carros leves de transporte de valores, que exercem essa mesma função, necessitam ser acolhidos pela legislação para manter o intuito de segurança e proteção dos agentes nessa profissão.

É de suma importância que o parlamento enfrente esse problema, entendendo que o veículo especial de transporte de valores, conhecido como carro leve, tem que ter um tratamento diferenciado dos demais veículos automotores por uma questão maior de segurança de toda a sociedade. Sendo assim, conto com a colaboração nos nobres colegas vereadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007 – que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, revoga as Leis nos 6.002, de 2 de dezembro de 1987, 6.806, de 21 de janeiro de 1991, 7.775, de 27 de março de 1996, 7.919, de 16 de dezembro de 1996, 8.895, de 24 de abril de 2002, 8.897, de 30 de abril de 2002, e 9.418, de 6 de abril de 2004, e libera, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), nos horários e dias da semana que determina, os locais onde o estacionamento é proibido –, e alterações posteriores, excluindo os carros leves de transporte de valores da retribuição pecuniária fixada pelo Executivo Municipal e devida pelo usuário dos locais destinados a estacionamento temporário.**

**Art. 1º** Fica incluído § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º .....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º Os carros leves de transporte de valores, desde que identificados, ficam excluídos da retribuição pecuniária de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF